



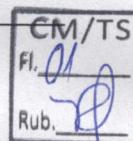
*Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT*  
ESTADO DE MATO GROSSO



Câmara Mun. Tangará da Serra  
RECEBI EM  
Ass. *[Signature]*  
11:53

**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br



**Projeto de Lei Complementar**  
**008/2022**

<b>EMENTA:...</b>	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<b>AUTORIA...</b>	<b>Executivo</b>

**AUTUAÇÃO**

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de 2022.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2022.**

Tangará da Serra, 15 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **FÁBIO BRITO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA**

**PROTOCOLO  
VIA - A A T A L**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as).**

Encaminhamos as Vossas Excelências, o Projeto de Lei anexo, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei propõe a alteração dos artigos 137, 138, 139, 140 e 141 da Lei Complementar nº 022 de 18 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Urbanos em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, e dá outras providências.

Tem como objetivo alterar dispositivos do Código Tributário Municipal quanto a Taxa de Serviços Urbanos, a fim de permitir que o Executivo Municipal, diante da não observância do proprietário do imóvel não edificado quanto a limpeza e conservação do imóvel, possa fazê-lo e



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

cobrar os custos, bem como a aplicação da penalidade cabível pelo descumprimento.

Ante ao exposto e considerando a existência de interesse público devidamente justificado, contamos com o apoio costumeiro dos nobres pares, solicitamos a apreciação e a acolhida do presente Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**.

Nesta oportunidade renovamos a Vossa Excelência e seus ilustres pares votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008, DE 15 DE  
FEVEREIRO DE 2022.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022,  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º Altera o Artigo 137 da Lei Complementar nº 022 de 18 dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137 A taxa de Serviços Urbanos, decorrente de utilização efetiva e potencialmente específica e divisível, tem como fato gerador a prestação de serviços pela Administração Pública, quando exigidos para fixação da correta postura urbanística do imóvel particular, nos casos em que os seus proprietários, titulares de domínio ou possuidores deixarem de executar, voluntariamente, a capina do lote, a colocação de muros ou vedação frontal e passeio, bem como a remoção de resíduos sólidos e demais objetos de qualquer natureza, conforme exigidos na legislação e tributados de acordo com a Tabela I, a saber: “

<b>Tabela I</b>	
<b>Taxa de Serviços Urbanos</b>	<b>EM UFM</b>
<b>Tipos de Serviços</b>	
I – Implantação de Muro, por metro linear	4,00
II – Implantação de passeio, por m <sup>2</sup>	3,00
III – Capina ou roçagem de lote por cada 300 m <sup>2</sup> ou fração	4,00
IV – Remoção de entulhos, por cada 5m <sup>3</sup> ou fração	4,00
V – Remoção de cadáver de animais de grande porte, por cabeça	1,2283

Art. 2º Altera o Artigo 138 da Lei Complementar nº 022 de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 138 São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo, isolada ou cumulativamente”.

Art. 3º Altera o Artigo 139 da Lei Complementar nº 022 de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139 A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, conforme dimensionados para cada caso.”

Art. 4º Altera o Artigo 140 da Lei Complementar nº 022 de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140 O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Fiscalização, lançará edital de notificação nas datas-base conforme Tabela II, a saber:

Tabela II	
Cronograma de Fiscalização	
Edital de Notificação	
1º Semestre	02/01
	01/04
2º Semestre	01/07
	01/10

Art. 5º Altera o Artigo 141 da Lei Complementar nº 022 de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141 A Taxa de Serviços Urbanos poderá ser lançada ao contribuinte conforme identificação de propriedade, titular de domínio útil ou possuidor do Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo Único. O débito não pago no prazo previsto em lei específica será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos deste Código.”



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

---

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **quinze** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e vinte dois**, **45º** aniversário de Emancipação Político-administrativa.

**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal